REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2024-12-04	SAI-GAPS/2024/1006	2024-12-16

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 346/XVI/1.ª – APROVA REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS A ENTIDADES PRIVADAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES JUNTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 117.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico de V. Exas., datada de 16 de outubro último, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto de Lei, supra referenciado, informando o seguinte:

1. O presente Projeto de Lei contempla as questões levantadas, em anterior legislatura, e que levaram à não promulgação do diploma por parte de Sua Excelência o Presidente da República.

2. Por outro lado, a Projeto em análise não coloca em causa os direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores.

3. Assim, o Governo Regional dos Açores nada tem a opor relativamente ao prosseguimento do processo legislativo em causa.

4. Não obstante, considerando a necessidade de se impor maior transparência ao exercício de funções dos deputados que exercem outras atividades em regime de acumulação de funções (não incompatíveis ou sujeitas a impedimentos, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual), propõe-se alterar o artigo 11.º do Projeto de Lei n.º 346/XVI/1.ª, aditando um n.º 4, de forma a minimizar o risco de corrupção e tráfico de influências:
   "Artigo 11.º
   (…)
   n.º 4 – Os deputados que exercem outras atividades, não excluídas pelo disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados, devem declarar, de forma expressa, a existência de conflito de interesses sempre que tenham qualquer tipo de intervenção em atividades de representação de interesses."

5. Propõe-se ainda o aditamento de uma disposição que preveja o regime sancionatório.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Assinado por: **Alexandra Maria do Couto Pereira**
Data: 2024.12.16 10:22:06-01'00'

CHAVE MÓVEL

Alexandra Maria do Couto Pereira (*)

(*) Em regime de suplência, nos termos do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo